Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) Nº 571/88 do Conselho**

de 29 de Fevereiro de 1988

relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas ►**M6** ——————— ◄

(JO L 56 de 2.3.1988, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 807/89 do Conselho de 20 de Março de 1989	L 86	1	31.3.1989
►**M2**	Alterado por: Decisão 93/156/CEE da Comissão de 9 de Fevereiro de 1993	L 65	12	17.3.1993
►**M3**	Regulamento (CEE) nº 1057/91 da Comissão de 26 de Abril de 1991	L 107	11	27.4.1991
►**M4**	Decisão 94/677/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1994	L 269	38	20.10.1994
►**M5**	Decisão 96/170/CE da Comissão de 15 de Fevereiro de 1996	L 47	23	24.2.1996
►**M6**	Regulamento (CE) nº 2467/96 do Conselho de 17 de Dezembro de 1996	L 335	3	24.12.1996
►**M7**	Decisão 98/377/CE da Comissão de 18 de Maio de 1998	L 168	29	13.6.1998
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 143/2002 da Comissão de 24 de Janeiro de 2002	L 24	16	26.1.2002
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 1435/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 2004	L 268	1	16.8.2004
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 2139/2004 da Comissão de 8 de Dezembro de 2004	L 369	26	16.12.2004
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 204/2006 da Comissão de 6 de Fevereiro de 2006	L 34	3	7.2.2006
►**M13**	Regulamento (CE) N.º 1890/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro de 2006	L 386	12	29.12.2006

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 244 de 20.9.2005, p. 34 (2139/2004)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 571/88 DO CONSELHO

de 29 de Fevereiro de 1988

relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas ►M6 ——————— ◄

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Considerando que a evolução da estrutura das explorações agrícolas constitui um elemento importante para a orientação da política agrícola comum; que é conveniente continuar a série de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas realizados ao nível comunitário desde 1966/1967;

Considerando que esta evolução só pode ser examinada ao nível comunitário se existirem dados comparáveis disponíveis em relação a todos os Estados-membros; que, por conseguinte, é necessário prosseguir o esforço de harmonização e de sincronização iniciado anteriormente;

Considerando que deve reduzir-se, tanto quanto possível, o volume de trabalho dos Estados-membros e da Comissão resultante do cumprimento dessa missão;

Considerando que é conveniente, na medida do possível, conservar as características, as definições e as delimitações geográficas fixadas para os inquéritos semelhantes anteriormente efectuados sobre as estruturas;

Considerando que, aquando da fixação das características a observar ►M6 ——————— ◄, convém procurar limitar, tanto quanto possível, o trabalho exigido às pessoas visadas pelo inquérito;

Considerando que, para poder apreciar a situação da agricultura comunitária e para poder seguir a evolução das estruturas agrícolas, é necessário efectuar regularmente inquéritos estatísticos nas explorações agrícolas que tenham uma certa superfície agrícola utilizada, ou que produzam em certa medida para a venda, ou cuja produção ultrapasse certos limiares físicos;

Considerando que, dada a diversidade das organizações estatísticas dos Estados-membros, a eficácia dos métodos de inquérito por sondagem e a necessidade de obter informações fiáveis mediante custos razoáveis, é necessário deixar aos Estados-membros a escolha de efectuar inquéritos sob forma exaustiva ou por sondagem aleatória, desde que os resultados das sondagens sejam fiáveis relativamente aos diferentes níveis de agregação necessários;

Considerando que, todavia, é necessário proceder, pelo menos de dez em dez anos, a um recenseamento (inquérito exaustivo) de todas as explorações agrícolas para actualizar os ficheiros de base das explorações bem como as outras informações necessárias para a estratificação dos inquéritos por sondagem;

▼M6

Considerando que, aquando da fixação das modalidades dos recenseamentos comunitários em 1989/1990 e 1999/2000, será conveniente to-

([1]) JO nº C 179 de 8. 7. 1987, p. 3 e JO nº C 4 de 8. 1. 1988, p. 10.
([2]) JO nº C 305 de 16. 11. 1987, p. 147.

▼M6

mar em consideração, tanto quanto possível, as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) com vista à realização de recenseamentos mundiais da agricultura em 1990 e 2000;

▼B

Considerando que, face às necessidades das políticas agrícolas, é conveniente colocar à disposição dos serviços de estatística dos Estados-membros e da Comissão um novo sistema de análise dos dados e de difusão dos resultados dos inquéritos mais flexível e rápido que o precedente, minorando simultaneamente o volume de trabalho dos Estados-membros;

Considerando que convém facilitar a aplicação de processos adequados que irão permitir à Comissão e aos Estados-membros utilizar do melhor modo as estatísticas elaboradas a partir dos dados recolhidos no âmbito dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas;

Considerando que os dados individuais são cobertos pela confidencialidade estatística;

Considerando que, aquando da introdução do novo sistema de exploração dos inquéritos e de divulgação dos seus resultados, convirá:

— por um lado, ter em atenção a posição dos directores-gerais dos Institutos Nacionais de Estatística dos Estados-membros quanto à elaboração de uma regulamentação sobre a confidencialidade dos dados,

— por outro lado, assegurar uma estreita cooperação com os Estados-membros em matéria de análise de dados;

Considerando que o papel de coordenação desempenhado pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias é necessário para satisfazer as exigências comunitárias em matéria de informação no domínio da agricultura e para garantir a análise uniforme dos resultados obtidos;

Considerando que a realização destes inquéritos necessita, para os Estados-membros e para a Comissão, da obtenção, durante vários anos, de importantes meios orçamentais, uma grande parte dos quais se destina a responder às necessidades da Comunidade; que é conveniente, em consequência, prever uma contribuição comunitária para a realização deste programa;

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação do disposto no presente regulamento, é conveniente manter uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, nomeadamente por intermédio do Comité Permanente de Estatística Agrícola, instituído pela Decisão 72/279/CEE [1],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do programa de inquéritos estatísticos da Comunidade, os Estados-membros realizarão, entre ►M6 1988 e 2007 ◄, inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas situadas no seu território, a seguir denominados «inquéritos». Os períodos de referência desses inquéritos encontram-se definidos nos artigos 2º e 3º.

▼M6

Artigo 2º

1. De acordo com as recomendações da FAO relativas aos recenseamentos mundiais da agricultura, os Estados-membros realizarão, entre 1 de Dezembro de 1988 e 1 de Março de 1991 e entre 1 de Dezembro

[1] JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

▼M6

de 1998 e 1 de Março de 2001, respectivamente, um inquérito de base, numa ou várias fases, sob a forma de um recenseamento geral (inquérito exaustivo) de todas as explorações agrícolas. Esses inquéritos referir-se-ão ao ano agrícola correspondente à colheita que será obtida em 1989 ou 1990 e em 1999 ou 2000, respectivamente.

No entanto, no inquérito de base de 1989/1990, os Estados-membros poderão utilizar, para certas características, inquéritos por sondagem aleatória, adiante designada «sondagem», cujos resultados serão posteriormente extrapolados.

2. Todavia, os Estados-membros podem adiar a realização do inquérito de base de 1989/1990 por um período máximo de doze meses; nesse caso, além do inquérito de base, farão um inquérito por sondagem que incidirá sobre um dos anos agrícolas de 1989 ou 1990.

▼B

Artigo 3º

Os inquéritos seguintes ►M6 (inquéritos intercalares) ◄sobre a estrutura das explorações agrícolas serão realizados em uma ou várias fases sob a forma, respectivamente, de inquéritos exaustivos ou de inquéritos por sondagem:

a) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1992 e 1 de Março de 1994, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 1993 (inquérito estrutura 1993);

b) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1994 e 1 de Março de 1996, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 1995 (inquérito estrutura 1995);

c) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1996 e 1 de Março de 1998, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 1997 (inquérito estrutura 1997).

▼M6

d) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 2002 e 1 de Março de 2004, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 2003 (inquérito estrutura 2003);

e) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 2004 e 1 de Março de 2006, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 2005 (inquérito estrutura 2005), e

f) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 2006 e 1 de Março de 2008, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 2007 (inquérito estrutura 2007).

Artigo 4º

Os Estados-membros que efectuem inquéritos por sondagem tomarão as medidas necessárias para obter resultados fiáveis aos diversos níveis de agregação previstos, ou seja:

— as regiões a que se refere o artigo 8º,

— as circunscrições a que se refere o artigo 8º (apenas em relação aos inquéritos de base),

— as zonas de objectivos na acepção do Regulamento (CEE) nº 2052/88 ([1]) e da Decisão 94/197/CE da Comissão ([2]) (apenas para o inquérito de base de 1999/2000),

([1]) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

([2]) JO nº L 96 de 14. 4. 1994, p. 1

▼M6

e na medida em que as unidades territoriais seguintes se revistam de importância local:

— as «zonas agrícolas desfavorecidas», na acepção do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE ([1]), e as «zonas de montanha» na acepção do nº 3 daquele artigo,

— as orientações técnico-económicas principais, na acepção da Decisão 85/377/CEE ([2]),

— as orientações técnico-económicas específicas na acepção da Decisão 85/377/CEE.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as amostragens sejam organizadas de modo a utilizar um coeficiente único por exportação ou para extrapolar as informações recolhidas por sondagem.

▼B

Artigo 5º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

a) Exploração agrícola: uma unidade técnico-económica com uma gestão única e produzindo produtos agrícolas;

b) Superfície agrícola utilizada: a soma das superfícies das terras aráveis, dos prados e pastagens permanentes, das culturas permanentes e das hortas familiares.

Artigo 6º

O campo de observação do inquérito é constituído por:

a) Explorações agrícolas cuja superfície agrícola utilizada seja igual ou superior a um hectare;

b) Explorações agrícolas cuja superfície agrícola utilizada seja inferior a um hectare, se alguma parte da sua produção for destinada à venda ou se a sua unidade de produção ultrapassar certos limiares físicos.

Todavia, os Estados-membros que utilizem um limiar de inquérito diferente devem fixar esse limiar a um nível tal que apenas sejam excluídas as mais pequenas explorações agrícolas que, no seu conjunto, contribuam para 1% ou menos da margem bruta padrão (MBP) total, na acepção da Decisão 85/377/CEE, do país em questão.

Todos os Estados-membros deverão, previamente à realização dos inquéritos, informar a Comissão sobre os métodos utilizados na fixação do respectivo limiar.

Artigo 7º

1. No caso de culturas associadas, a superfície agrícola utilizada será repartida entre as produções vegetais proporcionalmente à sua ocupação do solo.

As modalidades desta repartição e as eventuais excepções à regra geral serão fixadas pelos Estados-membros, após acordo da Comissão.

Por outro lado, a superfície das culturas associadas será recenseada fora da «superfície agrícola utilizada» (SAU), consoante os agregados indicados no Anexo I.

([1]) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994

([2]) JO nº L 220 de 17. 8. 1985, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/393/CE (JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 45).

▼B

2. A superfície das culturas sucessivas secundárias será recenseada fora da «superfície agrícola utilizada».

As culturas sucessivas secundárias deverão ser especificadas consoante os agrupamentos indicados no Anexo I.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as informações recolhidas pelos inquéritos a que se refere o presente regulamento estejam de acordo com as características mencionadas no Anexo I. As alterações à lista de características utilizada para os inquéritos de ►M6 1993 a 2007 ◄ serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 15º.

▼M6

2. No âmbito da elaboração da lista das características relativas ao inquérito de base de 1999/2000, os Estados-membros podem, a seu pedido e com base em documentação apropriada, ser autorizados pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, a utilizar inquéritos por sondagem aleatória para certas características.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, com base em documentação apropriada e no âmbito da elaboração das listas de características de inquérito, os Estados-membros podem ser também autorizados a utilizar, para certas características e a partir do inquérito de 1997, informações já existentes que provenham de fontes diferentes dos inquéritos estatísticos.

3. Aquando do inquérito de base de 1999/2000, a implantação geográfica de cada exploração será definida por um código que permita uma agregação por unidades territoriais a um nível inferior às circunscrições de inquérito ou, pelo menos, por zonas de objectivo.

4. As definições respeitantes às características, bem como à delimitação e à codificação das regiões, circunscrições de inquérito e outras unidades territoriais, serão estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º.

▼B

►M6 5 ◄. Quando, no âmbito da aplicação a certos Estados-membros da tipologia comunitária referente às explorações agrícolas, tiverem sido estabelecidas margens brutas padrão para as subdivisões de certas características indicadas no Anexo I, os Estados-membros visados deverão recolher todas as informações necessárias à aplicação destas margens brutas padrão.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas à realização dos inquéritos no seu território e, nomeadamente:

a) Estabelecerão os questionários adequados à recolha das informações relativas à lista de características mencionadas no nº 1 do artigo 8º;

b) Verificarão se os questionários foram integralmente preenchidos e se as respostas são plausíveis, devendo, caso seja necessário, e se possível, acrescentar os dados omitidos e rectificar os dados inexactos.

▼M6

Artigo 10º

Os Estados-membros comunicarão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias as informações mencionadas no nº 1 do artigo 8º, recolhidas aquando dos recenseamentos, dos inquéritos por sondagem, sob a forma de dados individuais por exploração, nos termos do procedimento previsto no anexo II, adiante designado «projecto Eurofarm».

▼M6

Os Estados-membros certificar-se-ão de que os dados transferidos para o formato padrão Eurofarm estão completos e são plausíveis, aplicando as condições de controlo uniformes estabelecidas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em estreita colaboração com os serviços competentes dos Estados-membros; utilizarão igualmente os quadros de controlo mencionados no ponto 9 do anexo II para verificar dos dados individuais.

▼B

Artigo 11º

Os Estados-membros fornecerão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias as informações que este possa vir a solicitar relativamente à organização e à metodologia dos inquéritos que constituem o objecto do presente regulamento; fornecerão, em especial, o calendário das operações de recolha de dados no campo.

Artigo 12º

No âmbito do Projecto Eurofarm, incumbe ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias difundir os quadros de resultados do inquérito. As modalidades práticas de tal divulgação serão fixadas pelos comités e grupos de trabalho apropriados.

Artigo 13º

A Comissão deverá, de três em três anos e pela primeira vez antes de 31 de Dezembro de 1992, apresentar ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do projecto Eurofarm. A Comissão deverá propor as adaptações ao presente regulamento que se tornem necessárias.

Artigo 14º

1. ►M6 Para a realização dos inquéritos previstos nos artigos 2º e 3º ◄, serão reembolsados aos Estados-membros, a título de contribuição para as despesas em que se incorreu, 20 ECUs por exploração inquirida cujos dados completos sejam transmitidos ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, até à concorrência de um montante máximo por inquérito de:

— 100 000 ECUs para o Luxemburgo,

— 500 000 ECUs para a Bélgica e a Dinamarca,

▼M6

— 600 000 ecus para a Suécia,

▼B

— 700 000 ECUs para os Países Baixos,

▼M6

— 700 000 ecus para a Finlândia,

▼B

— 1 100 000 ECUs para a Irlanda,

— 1 300 000 ECUs para o Reino Unido,

▼M6

— 1 400 000 ecus para a Áustria.

▼B

— 2 000 000 ECUs para a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal,

▼M10

— 25 000 euros para Malta,

— 200 000 euros para Chipre,

— 500 000 euros para a Estónia e a Eslovénia,

— 700 000 euros para a Eslováquia,

— 1 100 000 euros para a República Checa, a Letónia e a Lituânia,

— 2 000 000 de euros para a Hungria e a Polónia,

▼M13

— EUR 2 000 000 para a Bulgária,

— EUR 2 000 000 para a Roménia.

▼M6

Para os Estados-membros que, em 1999/2000 efectuarem um recenseamento geral (inquérito exaustivo) de todas as explorações agrícolas, abrangendo todas as características necessárias, os montantes acima referidos serão aumentados de 50%.

▼M13

O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, incluindo as dotações necessárias para a gestão do projecto Eurofarm, é fixado em EUR 20 400 000 para o período de 2007 a 2009.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites do quadro financeiro.

▼M6

2. O montante máximo anual de referência financeira para o desenvolvimento, a manutenção, as adaptações necessárias e a gestão do projecto Eurofarm, incluindo a divulgação dos resultados, é de:

— 480 000 ecus para 1989,

— 440 000 ecus para 1990,

— 240 000 ecus para 1991,

— 80 000 ecus para 1992 a 1998,

— 700 000 ecus para 1999 e 2000,

— 550 000 ecus para 2001 a 2010.

▼M9

Artigo 15.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Estatísticas Agrícolas, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE [1], tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

[1] Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼M12

ANEXO I

LISTA DE CARACTERÍSTICAS PARA 2007 (*)

Notas explicativas:

— As características assinaladas com as letras «NE» no anexo são consideradas não existentes ou próximas do valor zero nos respectivos Estados-Membros.

— As características assinaladas com as letras «NS» são consideradas não significativas nos respectivos Estados-Membros.

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
A. **Implantação geográfica da exploração agrícola**																										
1. Circunscrição	código																									
a) Concelho ou subcircunscrição ([1])	código																									
2. Zona desfavorecida ([1])	sim/não											NE														
a) Zona de montanha ([1])	sim/não					NE						NE	NE	NE			NE									
3. Zonas agrícolas com restrições ambientais	sim/não											NE					NE			NE			NE			
B. **Personalidade jurídica e gestão da exploração agrícola** (no dia do inquérito)																										
1. A responsabilidade jurídica e económica da exploração agrícola é assumida por:																										
a) uma pessoa singular que é o único produtor, no caso de a exploração ser independente?	sim/não																									
b) uma ou mais pessoas singulares, que é/são sócios, no caso de a exploração ser uma exploração de grupo ([2])?	sim/não			NS		NS	NS	NS		NS	NS				NS	NS			NS	NS	NS		NE		NS	NS
c) uma pessoa colectiva?	sim/não																									
2. Se a resposta à questão B1a) for «sim», essa pessoa (produtor) é também o gestor da exploração?	sim/não																									
a) Se a resposta à questão B2 for «não», o gestor é familiar do produtor?	sim/não																									

(*) Nota ao leitor: A numeração das características é uma consequência do longo historial de Inquéritos à Estrutura das Explorações Agrícolas e não pode ser alterada sem repercussões na comparabilidade entre inquéritos.

▼M12

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
b) Se a resposta à questão B2 for «sim», o gestor é cônjuge do proprietário?	sim/não								NS		NS															

C. **Forma de exploração (relativamente ao produtor) e sistema de agricultura**

Superfície agrícola utilizada:

1. Conta própria	ha/a																									
2. Arrendamento	ha/a																									
3. Parceria ou outras formas de exploração	ha/a		NE											NS			NS					NS	NE	NE	NE	NS
5. Sistema e práticas de agricultura																										
a) Superfície agrícola utilizada da exploração na qual são aplicados métodos de produção agrícolas biológicos de acordo com as regras da Comunidade Europeia	ha/a											NS					NE									
d) A superfície agrícola utilizada da exploração em processo de conversão para métodos de agricultura biológica	ha/a											NS					NE									
e) A exploração aplica métodos de produção biológicos também à produção animal?	totalmente, parcialmente, não											NS					NE									
6. Destino da produção da exploração agrícola																										
a) a família do produtor consome mais de 50 % da produção final (em termos de valor) da exploração?	sim/não	NS		NS	NE				NS	NS					NS			NE	NS					NS	NS	NE
b) as vendas directas ao consumidor ascendem a mais de 50 % do total de vendas?	sim/não	NS		NS	NS				NS	NS					NS			NS						NS	NS	NS

▼M12

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
D. **Terra arável**																										
Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):																										
1. Trigo mole e espelta	ha/a																NE									
2. Trigo duro	ha/a	NE	NS	NE		NE				NE			NE	NE	NE		NE	NE		NE		NS		NE	NE	NS
3. Centeio	ha/a									NS		NS					NE									
4. Cevada	ha/a																NE									
5. Aveia	ha/a																NE									
6. Milho em grão	ha/a			NE		NE				NE		NS	NE				NE							NE	NE	NS
7. Arroz	ha/a	NE	NE	NE	NE	NE				NE		NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE	NE
8. Outros cereais para a produção de grão	ha/a																NE									
9. Proteaginosas para produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	ha/a																NE									
das quais:																										
e) ervilhas, favarolas e tremoços	ha/a																NE									
f) lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas	ha/a		NS	NS	NS	NS				NS					NS		NE	NS		NS		NS			NE	NS
g) outras proteaginosas colhidas secas	ha/a		NS		NS	NS				NS			NS		NS	NS	NE			NS		NS		NS	NS	NE
10. Batatas (incluindo temporã e batata de semente)	ha/a																									
11. Beterrabas sacarinas (excluindo sementes)	ha/a					NE						NE					NE									
12. Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)	ha/a																NE							NS	NS	
Culturas industriais:																										
23. Tabaco	ha/a		NE	NE		NE				NE			NE		NE		NE	NE			NS	NE		NE	NE	NE
24. Lúpulo	ha/a			NE		NE	NS			NE		NE	NS		NE	NS	NE	NE		NS	NS			NE	NE	

▼M12

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
25. Algodão	ha/a	NE	NE	NE	NE	NE			NE	NE		NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NS	NE	NE	NE	NE	NE
26. Colza e nabita	ha/a						NE					NE					NE				NS					
27. Girassol	ha/a	NS		NS		NE				NE		NS	NE	NE	NE		NE	NS		NS					NE	NS
28. Soja	ha/a	NE		NE	NE	NE				NE		NE	NE	NE	NE		NE	NE		NS	NS			NE	NE	NS
29. Sementes de linho	ha/a				NS		NS			NS	NS	NE		NE	NS		NE			NS	NS	NS				
30. Outras culturas oleaginosas	ha/a					NS				NS		NE	NS	NE			NE	NE		NS	NS				NS	NS
31. Linho	ha/a				NS					NE	NS	NE			NS	NS	NE			NS	NS	NS			NS	
32. Cânhamo	ha/a	NS	NS		NS	NE	NS			NE		NE	NS	NE	NS		NE			NS	NS	NS			NS	NS
33. Outras culturas têxteis	ha/a		NE	NE	NE	NE				NE		NE	NE		NS	NE	NE	NE		NE	NS	NE	NE	NS	NE	NS
34. Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	ha/a									NS					NE		NE				NS	NS			NS	
35. Plantas industriais, não mencionadas noutros pontos	ha/a					NS				NS		NS	NS				NE					NS			NS	NS
Produtos hortícolas frescos, melões, morangos:																										
14. Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	ha/a																									
das quais:																										
a) em cultura extensiva	ha/a														NE		NS									
b) em cultura intensiva	ha/a																						NE			
15. Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	ha/a																									
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):																										
16. Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	ha/a																							NS	NS	
17. Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	ha/a																									
18. Culturas forrageiras																										
a) prados e pastagens temporários	ha/a																NE									
b) outras forragens verdes	ha/a																									

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
das quais:																										
i) milho forrageiro (milho para ensilagem)	ha/a																NE							NS	NS	
iii) outras plantas forrageiras	ha/a																							NS		
19. Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas)	ha/a									NS					NE		NE									
20. Outras culturas de terras aráveis	ha/a				NS	NS																		NE		
21. Pousios sem quaisquer subsídios	ha/a											NE														
22. Pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico	ha/a																									
E. **Hortas familiares**	ha/a	NS		NS								NS						NS						NS	NS	NS
F. **Prados e pastagens permanentes**	ha/a																NE									
1. Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	ha/a																NE									
2. Pastagens pobres	ha/a	NE				NE							NE	NE	NE		NE									
3. Prados e pastagens permanentes já não usadas para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios	ha/a																									
G. **Culturas permanentes**																										
1. Pomares de árvores de fruto e bagas	ha/a																									
a) Frutos e bagas de espécies de origem temperada ([3])	ha/a																									
b) Frutos e bagas de espécies de origem subtropical	ha/a	NE	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE	NE
c) Frutos de casca rija	ha/a	NS	NS	NE	NS	NE				NE			NE	NE	NE		NE	NS	NS			NS		NE	NE	NS
2. Cultura de citrinos	ha/a	NE	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE		NS	NE	NE	NE	NE

▼M12

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
3. Olivais	ha/a	NE	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE			NE	NE	NE	NE
a) produzindo normalmente azeitona de mesa	ha/a	NE	NE	NE	NE	NE			NS	NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE		NS	NE	NE	NE	NE
b) produzindo normalmente azeitona para azeite	ha/a	NE	NE	NE	NE	NE			NS	NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE			NE	NE	NE	NE
4. Vinhas	ha/a	NS		NE		NE				NE			NE	NE				NS		NS				NE	NE	
das quais, produzindo normalmente:																										
a) vinhos de qualidade	ha/a	NS		NE		NE				NE		NE	NE	NE				NS		NS				NE	NE	NE
b) outros vinhos	ha/a	NS	NE	NE	NS	NE				NE			NE	NE	NE			NS	NE	NS				NE	NE	
c) uvas de mesa	ha/a	NS		NE	NS	NE				NE			NE	NE	NE			NS	NS	NS		NS		NE	NE	NE
d) uvas para passas	ha/a	NS	NE	NE	NE	NE			NE	NE	NS		NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NS	NS	NE	NE	NE	NE	NE
5. Viveiros	ha/a																									
6. Outras culturas permanentes	ha/a				NE	NE				NS			NS			NS	NS	NE	NE	NS		NE	NS	NE	NE	NS
7. Culturas permanentes em estufa	ha/a		NS		NE	NE			NS	NS			NS	NE	NE	NS	NS		NE	NS	NS	NE	NE	NE	NE	NE
H. **Outras superfícies**																										
1. Superfície agrícola não utilizada (superfície agrícola que já não é explorada, por razões económicas, sociais ou outras, e que não entra no sistema de rotação de culturas)	ha/a																									
2. Superfície florestal	ha/a																NE									
3. Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, tanques, pedreiras, terras não aráveis, etc.)	ha/a																									
I. **Cogumelos, irrigação, superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios, e superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras**																										
2. Cogumelos	ha/a				NS	NS									NE				NS		NS				NS	

▼M12

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
3.	Superfícies irrigadas																									
a)	superfícies irrigáveis totais	ha/a				NS	NS				NS			NS	NS	NE										
b)	superfícies cultivadas irrigadas	ha/a				NS	NS				NS			NS	NS	NE								NS		
8.	Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios, e superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras, repartidas em:	ha/a																								
a)	superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios (já registadas em D/22 e F/3)	ha/a																								
b)	superfícies utilizadas para a produção de matérias-primas agrícolas destinadas ao sector não alimentar (por exemplo colza, árvores e arbustos, incluindo lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas; já registadas em D e G)	ha/a										NE					NE									
c)	superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já registadas em F/1 e F/2) (4)	ha/a				NS						NE					NE								NE	NE
d)	antigas superfícies agrícolas convertidas em mata e floresta ou em preparação para florestação (já registadas em H/2) (4)	ha/a				NS											NE								NS	
e)	outras superfícies (já registadas em H/1 e H/3) (4)	ha/a																	NS						NE	

▼M12

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
J. **Gado** (no dia de referência do inquérito)																										
1. Equídeos	N.º de cabeças																									
Bovinos:																										
2. Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas	N.º de cabeças																									
3. Bovinos machos, com um mas menos de dois anos	N.º de cabeças																									
4. Bovinos fêmeas, com um mas menos de dois anos	N.º de cabeças																									
5. Bovinos machos, com dois anos e mais	N.º de cabeças																									
6. Novilhas, com dois anos e mais	N.º de cabeças																									
7. Vacas leiteiras	N.º de cabeças																									
8. Outras vacas	N.º de cabeças																									
Ovinos e caprinos:																										
9. Ovinos (de qualquer idade)	N.º de cabeças																									
a) ovinos, fêmeas reprodutoras	N.º de cabeças																									
b) outros ovinos	N.º de cabeças																									
10. Caprinos (de qualquer idade)	N.º de cabeças			NS	NS																				NS	
a) caprinos, fêmeas reprodutoras	N.º de cabeças			NS	NS																				NS	
b) outros caprinos	N.º de cabeças			NS	NS																				NS	

▼M12

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
Suínos																										
11. Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo	N.º de cabeças																									
12. Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais	N.º de cabeças																									
13. Outros suínos	N.º de cabeças																									
Aves de capoeira:																										
14. Frangos de carne	N.º de cabeças																									
15. Galinhas poedeiras	N.º de cabeças																									
16. Outras aves de capoeira	N.º de cabeças																									
das quais:																										
a) perus	N.º de cabeças					NS																				
b) patos	N.º de cabeças					NS											NS								NS	
c) gansos	N.º de cabeças					NS											NS	NS			NE				NS	
d) outras aves de capoeira, não mencionadas noutros pontos	N.º de cabeças				NS	NS											NS								NS	
17. Coelhos, fêmeas reprodutoras	N.º de cabeças			NS	NS					NS									NS			NS		NE	NE	NS
18. Abelhas	N.º de colmeias			NS	NS					NS							NS	NS	NS					NS	NS	NS
19. Gado, não mencionado noutros pontos	sim/não				NS	NS							NS				NS	NS				NS				

L. **Mão-de-obra agrícola** (nos 12 meses que precederam o dia do inquérito)

A informação estatística é recolhida para cada pessoa que trabalha na exploração e pertencente às seguintes categorias de mão-de-obra agrícola, de modo a permitir um cruzamento múltiplo entre elas e/ou com quaisquer outras características do inquérito.

▼M12

BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK

1. Produtores

Nesta categoria, incluem-se:

— *pessoas singulares:*
 —*os produtores únicos de explorações independentes [todas as pessoas que responderam «sim» à questão B1a)]*
 —*o sócio de uma exploração de grupo que tenha sido identificado como o produtor*

 —*pessoas colectivas*

São registadas as seguintes informações para cada pessoa singular acima mencionada:

— sexo

— idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:

da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais

— trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:

0 %, > 0 - < 25 %, 25 - < 50 %, 50 - < 75 %, 75 - < 100 %, 100 % (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

1 a) Gestores da exploração

Nesta categoria, incluem-se:
— *os gestores de explorações independentes, incluindo cônjuges e outros familiares que também sejam gestores; ou seja, os casos em que a resposta for «sim», quer a B2a) quer a B2b)*
— *os sócios de explorações de grupo que tenham sido identificados como gestores*
— *os gestores de explorações cujo produtor é uma pessoa colectiva*
(Os gestores que sejam, simultaneamente, produtores únicos ou sócios identificados como produtores de uma exploração de grupo são registados apenas uma vez, ou seja, enquanto produtores em L1)

São registadas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

— sexo

— idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:

da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais

▼M12

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
— trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:																									
0 %, > 0 - < 25 %, 25 - < 50 %, 50 - < 75 %, 75 - < 100 %, 100 % (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro																									

2. Cônjuges dos produtores

Nesta categoria, incluem-se os cônjuges de produtores únicos [a resposta à questão B1a) é «sim»] que não estejam incluídos em L1 nem em L1a) [não são gestores: a resposta à questão B2b) é «não»]

São registadas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
— sexo																									
— idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:																									
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais																									
— trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico) de acordo com a classificação:																									
0 %, > 0 - < 25 %, 25 - < 50 %, 50 - < 75 %, 75 - < 100 %, 100 % (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro																									

3 a) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo masculino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a) e L2]

3 b) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo feminino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a) e L2]

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes classes devem ser registadas para cada pessoa das características acima mencionadas:

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
— Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico) de acordo com a classificação:																									
0 %, > 0 - < 25 %, 25 - < 50 %, 50 - < 75 %, 75 - < 100 %, 100 % (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro																									

▼M12

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
4 a) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo masculino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a), L2 e L3]																									
4 b) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo feminino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a), L2 e L3]																									

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes classes devem ser registadas para cada uma das características acima mencionadas:

— trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico) de acordo com a classificação:

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
> 0 - < 25 %, 25 - < 50 %, 50 - < 75 %, 75 - < 100 %, 100 % (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro																										
5. + 6. Mão-de-obra não-familiar sem ocupação regular: masculina e feminina	Número de dias de trabalho																									

		BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
7. O produtor que é simultaneamente gestor desenvolve quaisquer outras actividades remuneradas:																										
— como actividade principal?	sim/não																									
— como actividade secundária?	sim/não																									
8. O cônjuge do produtor único tem outra actividade:																										
— como actividade principal?	sim/não																									
— como actividade secundária?	sim/não																									
9. Os outros familiares do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração têm outra actividade remunerada? Em caso afirmativo, quantos desses familiares têm outra actividade lucrativa:																										
— como actividade principal?	N.º de pessoas																									
— como actividade secundária?	N.º de pessoas																									

▼M12

			BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
10.	Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses antecedentes ao dia do inquérito, não indicados de L1 a L6, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pelo produtor (por exemplo, trabalhadores de empresas de trabalho à tarefa) (5)	N.º de dias														NE				NS	NS						

M. **Desenvolvimento rural**

1. Outras actividades remuneradas na exploração (para além da agricultura), directamente relacionadas com a exploração

			BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
a)	turismo, alojamento e outras actividades de lazer	sim/não											NS					NE									
b)	artesanato	sim/não											NS					NE	NS								
c)	transformação de produtos agrícolas	sim/não																									
d)	transformação de madeira (por exemplo, serragem, etc.)	sim/não			NS								NE					NE	NS								
e)	aquicultura	sim/não								NS								NE									
f)	produção de energias renováveis (energia eólica, queima de palha, etc.)	sim/não								NS		NS						NE									
g)	trabalho contratual (utilização do equipamento da exploração)	sim/não																									
h)	outras	sim/não																NE									

(1) A prestação de informações sobre zonas desfavorecidas (A2) e zonas de montanha [A2a)] é facultativa caso o código de concelho [A1a)] seja fornecido para cada exploração agrícola. Caso o código de concelho [A1a)] não seja fornecido para a exploração agrícola, as informações sobre zonas desfavorecidas (A2) e zonas de montanha [A2a)] são obrigatórias.
(2) Informação facultativa.
(3) A Bélgica, os Países Baixos e a Áustria podem incluir a característica [G1c)], frutos de casca rija, nesta rubrica.
(4) A Alemanha pode combinar as alíneas c), d) e e) da característica 8.
(5) Facultativo para os Estados-Membros que possam fornecer uma estimativa global para esta característica, a nível regional.

▼B

ANEXO II

PROJECTO EUROFARM

Descrição e conteúdo

1. O projecto Eurofarm é um conjunto de bancos de dados que permite a exploração dos inquéritos comunitários à estrutura das explorações agrícolas, tendo em conta as necessidades das políticas agrícolas nacionais e comunitária.

 A concepção e a execução deste projecto serão feitas em estreita colaboração com os serviços estatísticos dos Estados-membros e da Comissão e com o apoio desta última.

2. Constituem os bancos de dados do projecto Eurofarm:

▼M6

— o Banco de dados individuais (BDI), que conterá os dados individuais que não permitem a identificação directa, relativos quer ao conjunto das explorações (no caso dos inquéritos de base) quer ao conjunto ou a uma amostra representativa das explorações (no âmbito dos inquéritos intercalares) que seja suficiente para que as análises possam ser efectuadas aos níveis geográficos mencionados no artigo 4º do regulamento.

▼B

— o Banco de Dados Tabulares (BDT) que conterá os resultados do inquérito apresentados sob a forma de quadros estatísticos. O conteúdo do BDT será estabelecido de acordo com o processo previsto no artigo 15º do regulamento.

Localização dos bancos de dados

3. O BDI, para todos os Estados-membros ►M6 excepto os dados individuais dos inquéritos efectuados na Alemanha para o período de 1988 a 1997 ◄, encontra-se localizado num centro de exploração informática da Comissão. O acesso a este banco de dados e a sua gestão são da responsabilidade exclusiva do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

4. O BDT encontra-se localizado num centro de exploração da Comissão.

Modalidades de comunicação dos dados individuais ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias

5. Os dados individuais serão transmitidos utilizando um código uniforme definido pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em concertação com os Estados-membros, e nos prazos que serão fixados de acordo com o processo previsto no artigo 15º do regulamento.

▼M6

6. Em derrogação, a Alemanha não transmitirá dados individuais, mas resultados tabulares, de acordo com o programa de quadros BDT mencionado no ponto 2. Esta derrogação caducará após os inquéritos do período de 1988 a 1997.

 A Alemanha compromete-se a centralizar esses dados individuais em suporte magnético, num único centro de exploração informática, no prazo de doze meses após a conclusão das operações de recolha de dados no terreno.

▼B

Modalidades de comunicação dos dados tabulares

7. A partir dos dados individuais fornecidos pelos Estados-membros, o Eurostat elaborará:

 — os quadros destinados ao BDT,

 — os quadros *ad hoc* definidos no nº 15.

8.1. Sempre que os dados individuais transmitidos pelos Estados-membros não permitirem que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias elabore o conjunto dos quadros destinados ao BDT que tenham sido estabelecidos segundo o processo referido no artigo 15º do regulamento, os Estados-membros interessados comprometer-se-ão a, três meses após a data de transmissão dos dados individuais definidos no nº 5 do presente anexo, fornecer os quadros que faltem.

8.2. Sempre que os dados individuais transmitidos pelos Estados-membros não permitirem que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias elabore os quadros *ad hoc* que se baseiem nas características referidas no Anexo 1,

▼B

a Comissão deverá, em conjunto com os Estados-membros, estudar as modalidades de transmissão dos quadros em questão.

9. Simultaneamente com os dados individuais, os Estados-membros comprometem-se a transmitir quadros de controlo que serão definidos pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em concertação com os Estados-membros.

Tratamento da confidencialidade dos dados individuais

10. As informações individuais devem ser comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias sob uma forma anónima que não permita a identificação das explorações.

11. A Comissão tomará todas as medidas apropriadas, no âmbito da sua estrutura informática, para tornar efectiva a confidencialidade dos dados e informará os Estados-membros em conformidade.

12. O acesso aos dados individuais é reservado aos responsáveis pela aplicação do presente regulamento no âmbito do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

13. Os quadros definidos no nº 14 não devem permitir nenhuma identificação directa ou indirecta das explorações.

Utilização dos dados e difusão dos resultados

14. O Serviço de Estatística das Comunidades Europeias compromete-se a utilizar os dados individuais comunicados pelos Estados-membros unicamente para fins estatísticos, renunciando a qualquer utilização para fins administrativos.

Os dados individuais serão utilizados para elaborar:

— os quadros compreendidos no BDT,

— os quadros *ad hoc.*

15. Entende-se por quadros *ad hoc* os quadros que não tenham sido originalmente previstos no programa comunitário que fixa o conteúdo do BDT, mas cuja elaboração, a partir das características do Anexo I, seja considerada necessária a fim de dar resposta às necessidades de informação das Instituições Comunitárias ou dos serviços de estatística dos Estados-membros.

Concertação

▼M6

16. O Serviço de Estatística das Comunidades Europeias e os Estados-membros instituirão, no âmbito das suas competências respectivas e nos termos do Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90, um processo de concertação rápida destinado a:

— garantir a confidencialidade e a fiabilidade estatística da informação elaborada a partir de dados individuais,

— informar os Estados-membros da forma como esses dados são utilizados.